



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 730/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0520/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Isac Félix que altera a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para permitir ao munícipe a remoção de espécime vegetal de porte arbóreo em hipóteses específicas, e desde que autorizado pela administração pública, após apresentação de laudo técnico.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre a preservação do meio ambiente, através da disciplina da remoção das espécies arbóreas em mau estado.

Assim, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, dispõe o artigo 24, VIII, da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. A previsão deve ser interpretada sob a luz do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (CF, art. 23, inc. VI).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabeleceu o dever de coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, a proteção, a estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 182, I).

A propositura disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e nesta medida também prestigia o princípio da eficiência da Administração Pública, concedendo aos munícipes, desde que cumpridos os requisitos legais, permissão para remover espécime vegetal de porte arbóreo, estabelecendo, para tanto, regras gerais e abstratas.

Neste contexto, destaque-se que o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se a Lei Orgânica Paulistana, que em seu artigo 81 estabelece:

Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização,

participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 24/01)

Com efeito, a eficiência é mandamento que deve reger as relações entre a Administração Pública e o particular, sobretudo, quando possibilitar uma melhor relação custo-benefício aos envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF vem consolidar o entendimento esposado:

"A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança". [MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.]

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, a fim que adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 520/17.**

Altera o art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com o acréscimo de inciso V e dos seguintes parágrafos:

V - munícipe, nas hipóteses dos incisos II, III e VII do art. 11 desta lei, desde que autorizado previamente pela administração pública. (NR)

§1º Para obter a autorização prevista no inciso IV, o munícipe deverá instruir seu pedido com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional, credenciados junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, fundamentando a necessidade de poda ou remoção. (NR)

§2º A empresa ou profissional indicado nos termos do §1º deverá apresentar prova de capacitação técnica para a realização do laudo e execução da poda ou remoção, da qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR)

§3º O laudo técnico referenciado nos parágrafos anteriores deverá ser elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente credenciados. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR  
Cláudio Fonseca - PPS  
Edir Sales - PSD  
Fabio Riva - PSDB  
Reis - PT  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).